

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 5/2006**

de 13 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sobre proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Manuel Marcelo Monteiro Curto como Embaixador de Portugal no Uzbequistão.

Assinado em 19 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Janeiro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Decreto do Presidente da República n.º 6/2006

de 13 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Manuel Marcelo Monteiro Curto como Embaixador de Portugal no Tadjiquistão.

Assinado em 19 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Janeiro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Decreto do Presidente da República n.º 7/2006

de 13 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador Paulo Couto Barbosa como Embaixador de Portugal nas Comores.

Assinado em 19 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Janeiro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 1/2006**

de 13 de Janeiro

Estatuto jurídico do Conselho Nacional de Juventude

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Denominação**

1 — O Conselho Nacional de Juventude, adiante denominado por CNJ, é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, que congrega as diversas organizações de juventude e conselhos regionais de juventude que dele façam parte.

2 — O CNJ rege-se pela presente lei, pelos seus estatutos e demais legislação aplicável.

Artigo 2.º**Âmbito**

1 — O CNJ tem âmbito nacional e congrega organizações de juventude representativas de vários sectores da vida juvenil que prossigam, entre outros, como objectivo o desenvolvimento sócio-cultural dos jovens e se identifiquem com os valores da democracia.

2 — O CNJ é aberto a todas as organizações e conselhos regionais de juventude que preencham os requisitos previstos nos seus estatutos.

Artigo 3.º**Fins**

O CNJ tem como finalidades fundamentais:

- a) Constituir uma plataforma de diálogo e um espaço de intercâmbio de posições e pontos de vista entre as organizações e conselhos de juventude;
- b) Reflectir sobre as aspirações dos jovens, promovendo, designadamente, o debate e a discussão sobre a sua situação e problemática;
- c) Contribuir para o incentivo e desenvolvimento do associativismo juvenil;
- d) Assumir-se como interlocutor perante os poderes constituídos e reivindicar o direito à consulta sobre todos os assuntos que respeitem à juventude portuguesa em geral;
- e) Colaborar com os organismos da Administração Pública através da realização de estudos, emissão de pareceres e informações relacionados com problemática e interesses juvenis, por sua própria iniciativa, ou por solicitação;
- f) Promover o diálogo entre as organizações juvenis;
- g) Apoiar técnica e cientificamente as organizações de juventude e os conselhos regionais de juventude aderentes;
- h) Promover o diálogo e intercâmbio com organizações estrangeiras congéneres;
- i) Publicar e apoiar a divulgação de trabalhos sobre a juventude.

Artigo 4.º**Independência**

1 — O CNJ é independente do Estado, dos partidos políticos, das organizações religiosas e de quaisquer outras instituições.

2 — O CNJ goza de autonomia na elaboração e aprovação dos respectivos estatutos e demais normas internas, na eleição dos seus corpos sociais, na gestão e administração do seu património próprio, na elaboração de planos de actividade e na efectiva prossecução das suas finalidades.

Artigo 5.º**Deveres do Estado**

São deveres do Estado:

- a) Respeitar a independência e a autonomia do CNJ tal como são definidas na presente lei e nos seus estatutos;
- b) Apoiar o CNJ na prossecução dos seus fins;
- c) Consultar o CNJ como interlocutor sobre todos os assuntos que digam respeito aos jovens;
- d) Dotar o CNJ dos meios financeiros necessários ao seu funcionamento, às suas actividades e iniciativas desenvolvidas de acordo com a prossecução dos seus fins;
- e) Facilitar ao CNJ o acesso a instalações condignas para o seu funcionamento e actividades;
- f) Apoiar a publicação e a divulgação de trabalhos sobre a juventude;
- g) Conceder apoio material e técnico destinado ao desenvolvimento das suas actividades.

Artigo 6.º**Financiamento**

1 — O CNJ contará para o seu funcionamento e actividade com as seguintes fontes de financiamento:

- a) Dotação específica a inscrever anualmente no Orçamento do Estado;
- b) Quotização dos seus membros;
- c) Doações de pessoas ou entidades privadas;
- d) Rendimentos oriundos do seu património;
- e) Rendimentos provenientes da realização de actividades próprias de acordo com a legislação em vigor.

2 — O CNJ, para a realização de acções concretas, poderá ainda candidatar-se a subvenções com origem em entidades públicas consignadas à realização de iniciativas no âmbito de contratos-programa.

Artigo 7.º**Direito de antena**

O CNJ tem direito de antena nos serviços públicos de rádio e televisão.

Artigo 8.º**Participação institucional e na elaboração de legislação**

1 — O CNJ tem o direito a ser consultado no processo de elaboração de legislação e na definição das políticas que afectem os jovens.

2 — Sem prejuízo dos direitos de participação reconhecidos às diversas organizações de juventude indivi-

dualmente consideradas, o CNJ tem assento nos órgãos de participação e concertação onde os interesses dos jovens devam ser globalmente representados.

Artigo 9.º**Direitos de informação e de consulta**

O CNJ tem o direito de solicitar e obter das entidades da Administração Pública o acesso à informação e documentação que lhe permita acompanhar a definição e execução das políticas que digam respeito aos jovens.

Artigo 10.º**Benefícios**

O CNJ beneficia das isenções e regalias legalmente atribuídas às pessoas colectivas de utilidade pública.

Artigo 11.º**Dirigente associativo**

É aplicável aos dirigentes associativos do CNJ o disposto na Lei n.º 20/2004, de 5 de Junho.

Artigo 12.º**Publicação dos estatutos**

1 — O CNJ deve, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor da presente lei, promover a publicação dos seus estatutos na 3.ª série do *Diário da República*.

2 — A publicação prevista no número anterior é gratuita.

Artigo 13.º**Regulamentação**

1 — O Governo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias após a sua entrada em vigor.

2 — Para a regulamentação da presente lei, o Governo auscultará o CNJ.

Artigo 14.º**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, salvo a parte que implique novas despesas, que entra em vigor com o Orçamento de 2006.

Aprovada em 29 de Novembro de 2005.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 2 de Janeiro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 4 de Janeiro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.